SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001209-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FRANCISCO CARLOS CRUSELLES
Requerido: Rob S Veículos Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1 – Indefiro os requerimentos deduzidos pelo autor em relação às indenizações pretendidas (ressarcimento pela multa relativa ao atraso da transferência e aos gastos com o aluguel de veículo para sua locomoção), porquanto não integraram o seu pedido inicial e não podem ser incluídos nessa fase processual.

Nesse aspecto, anoto que o valor de R\$ 450,00, já recebido pelo autor, relativo à multa pelo descumprimento do acordo, já possui a característica de indenização.

2 – Em relação à multa fixada no despacho de fl.23, esta era de caráter punitivo para o caso de os réus não cumprirem a ordem judicial ali determinada e cujo prazo foi prorrogado para 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl.34, proferido em 28 de agosto p.p.

Tendo os réus comprovado o cumprimento da ordem em 12 de setembro, conforme declaração firmada pelo autor (fl. 43), portanto dentro do prazo que lhes foi concedido, não há que se falar em aplicação da multa nesse particular.

- 3 Já a garantia de 90 dias do serviço efetuado pelos réus está expressa no termo do acordo judicialmente homologado e sua contagem teve início a partir da data da entrega do veículo ao autor (12/09/2014), sendo desnecessária a emissão de qualquer outro documento nesse sentido.
- 4 Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA** esta ação em fase executiva, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se definitivamente os autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA